DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3253/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2022/2024
PROTOCOLO	: 2314473
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.19/2024, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou impropriedades no pregão (peça 12). O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta informando que já havia sido realizado o certame, bem como a contratação, e que promoveria as correções nas licitações futuras (peça 19).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 21).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando pelo arquivamento deste processo e a análise dos apontamentos em controle posterior (peça 24).

É o Relatório. Passo a decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a realização do certame e contratação.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA